PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.115

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Institui o parcelamento de créditos de grande valor no âmbito do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o parcelamento e, quando couber, a compensação de créditos de grande valor no âmbito do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se créditos de grande valor aqueles cujo montante atualizado seja igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º O parcelamento a que se refere esta Lei não afasta os encargos moratórios e as penalidades previstas na legislação de regência, salvo disposição expressa desta Lei.

Art. 4º O crédito de grande valor poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º O número de parcelas será definido a partir da divisão do valor consolidado do crédito atualizado pelo valor que o devedor propõe pagar em cada parcela, respeitado o limite de 120 (cento e vinte) parcelas e o valor mínimo estabelecido no art. 6º.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 4.167,00 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais).

Art. 7º Quando o crédito parcelado exceder R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o valor mínimo da parcela será o dobro da parcela definida no art. 6º, de modo a preservar a celeridade na amortização do débito, respeitado o prazo do art. 4º.

Art. 8º O valor do crédito a ser parcelado será consolidado na data do pedido de parcelamento e compreenderá o principal, a atualização monetária, juros de mora, multa (se houver) e demais encargos legais, nos termos de regulamentação.

§ 1° O valor das parcelas será obtido pela divisão do crédito consolidado pelo número de parcelas autorizado, observado o valor mínimo estabelecido.

§ 2° Cada prestação será acrescida de juros equivalentes que serão remunerados na forma da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 – Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá, mediante requerimento do interessado e autorização do órgão competente, realizar compensação de débitos tributários ou não tributários de grande valor devidos por empresas, entidades hospitalares, clínicas e laboratórios ao Município de Nova Friburgo, por meio da prestação comprovada de serviços de saúde.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida quando os serviços ou bens ofertados forem efetivamente necessários à Administração e previamente autorizados pelo órgão demandante.

§ 2º O valor compensado corresponderá ao valor de mercado dos serviços prestados ou bens fornecidos, conforme avaliação técnica e aprovação do órgão competente.

§ 3º O saldo remanescente da dívida poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei deverá ser solicitada pelo devedor ou por seu representante legal no setor de atendimento fiscal.

Art. 11. Para fins de deferimento do parcelamento, o devedor deverá:

I - reconhecer a totalidade do crédito e renunciar a eventual defesa administrativa ou judicial sobre o débito;

II - efetuar o pagamento da primeira parcela no ato do pedido;

III - apresentar garantia real ou pessoal, quando exigida pelo órgão credor, limitada ao valor do crédito consolidado ou manter, se houver, garantia dada em executivos fiscais.

Parágrafo único. O parcelamento concedido independe de apresentação de garantia se o devedor demonstrar, mediante documentos contábeis ou financeiros, capacidade de pagamento do valor mínimo da parcela.

Art. 12. O devedor deverá manter o pagamento pontual das parcelas e cumprir as demais obrigações tributárias ou contratuais correlatas.

§ 1° A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, ou o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela implicará a rescisão automática do parcelamento, com a imediata exigibilidade do saldo remanescente acrescido dos encargos previstos na legislação municipal.

§ 2° A exclusão do parcelamento acarretará a perda de eventuais benefícios concedidos e a retomada dos procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 13. Será admitido apenas um reparcelamento do crédito abrangido por esta Lei, desde que:

I - o devedor efetue o pagamento de, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) do saldo devedor como entrada;

II - o número total de parcelas, incluídas as já pagas, não ultrapasse 120 (cento e vinte);

III - seja respeitado o valor mínimo de cada parcela previsto nos artigos 6º e 7º.

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para disciplinar procedimentos operacionais, critérios de aferição da capacidade de pagamento e demais aspectos necessários à execução desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá firmar acordos de compensação e parcelamento híbrido com empresas do setor de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios que possuam débitos tributários ou não tributários de grande valor junto ao Município, mediante a prestação de serviços ou execução de projetos de interesse público na saúde, previamente autorizados.

§ 1º O acordo poderá prever a compensação parcial da dívida mediante contrapartidas em serviços, e o parcelamento do saldo restante, respeitado o limite de 120 (cento e vinte) parcelas previsto nesta Lei.

§ 2º A celebração do acordo dependerá de avaliação técnica e parecer jurídico, assegurando-se os princípios da legalidade, moralidade, transparência e eficiência.

§ 3º Os acordos firmados deverão ser publicados no Portal da Transparência Municipal, contendo o nome da empresa beneficiada, o valor compensado, o saldo parcelado e a natureza dos serviços prestados.

Art. 16. Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de quantias pagas antes da adesão ao parcelamento.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento não suspende as garantias eventualmente existentes, salvo se mantida a adimplência até a quitação final.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

Nova Friburgo, 05 de dezembro de 2025.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

PREFEITO

_____, **Vereador Dirceu Silvestre Tardem – Presidente**

_____, **Vereador Claudio Leandro da Silva – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador Evandro Bento Miguel – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos da Costa Schvalwb – 1º Secretário**

_____, **Vereadora Karla Albertini Klen – 2ª Secretária**

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 117/2025

Código identificador: 929aad6b-b71e-4e2a-be03-9f7f73ff6869